



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
VARA CRIMINAL**

Rua 15 de Novembro, nº 700, Centro, Tocantinópolis-TO, CEP 77.900-000, Tel/Fax (63) 3471-3070.

PROCESSO: 0002000-44.2018.827.2740.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: JOÃO BATISTA PEREIRA.

VÍTIMA: JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada contra João Batista Pereira acusado de ter cometido o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (pela dissimulação ou outro recurso que dificultou a defesa da vítima), contra João José Pereira da Silva na forma tentada.

O acusado foi pronunciado e a decisão de pronúncia transitou em julgado.

Levado a julgamento nesta oportunidade os jurados votaram duas series de quesitos, na primeira, relativa ao crime contra a vida e a segunda atinente ao ilícito do estatuto do desarmamento.

Atinente ao crime doloso contra a vida os jurados, por maioria de votos, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de tentativa de homicídio atribuído ao acusado, deixando de absolvê-lo, tendo sido negada a pretensão da defesa de desclassificação e desistência voluntária. Concernente às qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, por maioria de votos, os jurados as reconheceram.

Por fim, quanto ao crime de posse de arma de os jurados, através de quesitação autônoma e por maioria de votos, reconheceram a materialidade e a autoria do crime tendo sido negada a absolvição do acusado.

Assim, atendendo à vontade soberana do Tribunal do Júri CONDENO o acusado JOÃO BATISTA PEREIRA, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/1990, em concurso material com o artigo 12 da Lei 10.826/03, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena em observação ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Para o delito de tentativa de homicídio.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
VARA CRIMINAL

Rua 15 de Novembro, nº 700, Centro, Tocantinópolis-TO, CEP 77.900-000, Tel/Fax (63) 3471-3070.

A culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, está bem evidenciada; o acusado não possui antecedentes criminais, pelo menos numa análise perfunctória dos autos; não houve objetivamente a demonstração de elementos que permitissem valorar a conduta social e a personalidade; deixo de consagrar o motivo fútil como inerente ao tipo penal da qualificadora para considerá-lo como agravante (CP, art. 61, II, d); as circunstâncias do crime foram analisadas e as consequências do ilícito foram graves a ponto de submeter a vítima a procedimento cirúrgico, sendo que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Assim, considerando o conjunto das circunstâncias judiciais analisadas, mostrando-se favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.

Em Juízo o acusado não confessou a autoria, preferiu dizer que não se lembrava. Assim, não incide nenhuma circunstância atenuante (CP, art. 65, inciso I, do Código Penal).

Reconheço a agravante do motivo fútil (CP, art. 61, II, d), razão pela qual estabeleço a pena em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Relativamente à tentativa, causa geral de diminuição de pena, observo que a conduta engendrada pelo acusado foi dirigida à consecução de seu objetivo, sobretudo pelos dois golpes desferidos na região letal atingida e pelo perigo à vida da vítima, sendo assim, levando em consideração 1/3 fica definitivamente o acusado condenado **em 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Para o crime de posse ilegal de arma de fogo.

A culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, está bem evidenciada; o acusado não possui antecedentes criminais, pelo menos numa análise perfunctória dos autos; não houve objetivamente a demonstração de elementos que permitissem valorar a conduta social e a personalidade; inexistem motivos para o crime e suas circunstâncias foram analisadas em sessão de julgamento, ao passo que as consequências do ilícito são ínsitas ao próprio tipo penal, sendo inviável valorar o comportamento da vítima.

Assim, considerando o conjunto das circunstâncias judiciais analisadas, mostrando-se favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 dias multa.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
VARA CRIMINAL

Rua 15 de Novembro, nº 700, Centro, Tocantinópolis-TO, CEP 77.900-000, Tel/Fax (63) 3471-3070.

Em Juízo o acusado não confessou a autoria. Assim, não incide nenhuma circunstância atenuante (CP, art. 65, inciso I, do Código Penal).

Sem agravantes, causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica definitivamente condenado o acusado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 dias multa no mínimo legal.

Em razão do concurso material a soma das penas resultam em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (STJ - Resp nº 1.593.370-GO e Resp 1.677.586-GO).

Denego ao réu o direito de apelar em liberdade pela quantidade da pena aplicada e por ter permanecido preso até a presente data, sobretudo porque a vítima e uma testemunha declararam em Juízo o desejo de não falar em presença do acusado, o que só reforça o temor real que em liberdade o acusado incute na sociedade. Por fim, e não menos importante, não há justificativa para concessão desse benefício quando a própria condenação milita contra seus interesses e a detração penal por si só não é suficiente.

Nos termos do artigo 387, §2º do Código de Processo Penal observo que o réu encontra-se custodiado preventivamente desde 25/04/2018. Sendo assim, permaneceu enclausurado pelo período de 1 ano 4 meses e 6 dias, sendo inviável a progressão para o regime ou estabelecimento diverso do fechado, razão pela qual determino que a pena ora imposta seja cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, posto que a condenação atingiu 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10(dez) dias multa no mínimo legal.

Inviável a substituição e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44, I, e artigo 77, caput, do Código Penal.

Fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação de danos causados pela infração penal em favor da família da vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública e à Justiça Eleitoral comunicando a condenação do réu e expeça-se a guia de execução penal definitiva, nos termos dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, requisitando-se desde já o período de remição e o atestado de comportamento carcerário.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
VARA CRIMINAL

Rua 15 de Novembro, nº 700, Centro, Tocantinópolis-TO, CEP 77.900-000, Tel/Fax (63) 3471-3070.
Dou a presente por publicada e por intimados todos os presentes.

Proceda à **Escrivania** às comunicações aqui determinadas.

Cumpra-se.

Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Tocantinópolis, em 02 de setembro de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Helder Carvalho Lisboa, apresentando uma grafia fluida e estilizada.

HELDER CARVALHO LISBOA

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri